

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Eletrônico - PAE nº : 476/2023

TIPO : MENOR PREÇO por ITEM

OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COM O INTUITO DE DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DOS DEPARTAMENTOS DESTA I.E.S.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso apresentado pela empresa **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, ocorreu dentro do prazo, em conformidade com o item 7.1 e subitem 7.1.3., do Edital, portanto, tempestivo.

II.1 - DOS FATOS, DO RECURSO INTERPOSTO E SEUS FUNDAMENTOS

A Licitante **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.099.482/0001-00, com sede na Rua Pouso Alto, nº. 721, quadra 72, lote 12A, Setor Campinas, Goiânia - GO, CEP: 74.525-020, Telefone (62) 3924 - 1997/99118-9734, por seu representante legal, a Sra. KEDMA ISABEL DE ASSIS.

Interpôs RECURSO,

Alegando, em apertada síntese, que:

A respeito dos itens **3 (CAIXA ACÚSTICA 12”, AMPLIFICADA)** e **4 (CAIXA DE SOM AMPLIFICADA)** “(...) os equipamentos apresentados pelas empresas vencedoras em primeiro lugar, apresentaram produtos que não atendem a todos os Termos do Edital; e o mesmo ocorre com as demais empresas classificadas em segundo e terceiro lugares, respectivamente.

A fim de fundamentar suas alegações, a Recorrente dispõe o seguinte:

a) DO ITEM 03:

Que a Licitante classificada em 1º lugar, qual seja, a **WEB TECNOLOGIA** apresentou o modelo (MONDIAL/CM-400), que não possui a saída em XLR, conforme Edital.

Que a Licitante classificada em 2º lugar - **DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES** apresentou o modelo HAYONIK/CPA 12 400L, que não possui duas entradas combo mic/line, consoante Edital.

E que a Licitante classificada em 3º lugar - **ALTA FREQUENCIA COMERCIAL LTDA**, apresentou o modelo KSR/K-812, no entanto, tal produto não possui saída LOOP XLR, bem como não possui nenhuma saída para outra caixa, segundo Edital.

b) DO ITEM 04:

Que a Licitante classificada em 1º lugar - **DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES** apresentou modelo do produto: MASTERVOICE MV/315, que não possui XLR FEMEA E RCA, conforme Edital.

Que a Licitante classificada em 2º lugar: **WEB TECNOLOGIA**, apresentou o produto LENOXX/ CA350, todavia, tal produto também não possui XLR FEMEA E RCA, conforme Edital.

A Licitante classificada em 3º lugar: **PEDRO G FERNANDES**, apresentou o modelo DONNER SAGA 15A, sendo que o produto não possui XLR FEMEA, conforme Edital.

Por fim, o Recorrente REQUER:

1 - Que seja o presente RECURSO recebido, conhecido e provido.

2 - Que as empresas: WEB TECNOLOGIA, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA e ALTA FREQUENCIA COMERCIAL LTDA, sejam desclassificadas quanto ao Item 03:- CAIXA ACUSTICA 12" AMPLIFICADA [...];

3 - Que as empresas: DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA, WEB TECNOLOGIA e PEDRO G FERNANDES, sejam desclassificadas quanto ao Item 04 - CAIXA SOM AMPLIFICADA [...].

II.2 - DAS CONTRARRAZÕES

NÃO foram apresentadas.

III - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

Antes de realizar a análise, cabe esclarecer que no âmbito da FUNDAÇÃO E UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao gestor e/ou setor demandante, o qual denominamos como "analista técnico ou equipe técnica".

Pois bem. A Equipe Técnica analisou as propostas dos itens referenciados acima e enviou um "Termo de Aceitação" para a Pregoeira, orientando-a que esses Itens atenderiam às especificações técnicas exigidas no Edital e, assim sendo, ocorreu a aceitação dos fundamentos da Recorrente.

Como é de conhecimento e notório, a Administração Pública, pelo *Princípio da Autotutela*, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Igualmente, a administração deve observar se os seus atos e medidas praticadas contêm ilegalidades ou vícios, podendo anulá-los ou revogá-los, se preciso for, em homenagem ao *Princípio da Supremacia do Interesse Público* e da *Razoabilidade*.

A propósito, dispõe o posicionamento jurisprudencial:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. SUMULA 473 STF".

Logo, a Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

IV - DA REANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

Uma vez encaminhado o Recurso supracitado para a “Equipe Técnica” reanalisar, segue na íntegra as considerações sobre o recurso com referência aos apontamentos da Recorrente:

“ Com relação ao Item 03

Conforme proferido pela empresária em seu recurso, a empresa vencedora WEB TECNOLOGIA apresentou produto que não atende a todos os termos do edital, visto que o produto apresentado (Mondial Connect Lights CM-400) realmente não possui saída XLR além de possuir apenas 1 (uma) entrada P10 para microfone, distante dos termos do edital, que definiram 2 (duas) entradas para mic/line;

O segundo colocado, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA, também apresentou produto (Hayonik CPA 12400L Ativa) distante aos termos do edital, posto que apesar do mesmo possuir 2 entradas mic/line, estas não são entradas combo, ou seja, cada entrada cumpre uma única função (mic ou line);

O terceiro colocado, ALTA FREQUENCIA COMERCIAL LTDA, apresentou produto discordante aos termos do edital quando apresentou produto (Caixa Ativa KSR Pro K812) que não apresenta entradas combo mic/line”.

“ Com relação ao Item 04

Os 3 (três) primeiros colocados, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA, WEB TECNOLOGIA e PEDRO G FERNANDES apresentaram produtos (Master Voice MV315, LENOXX/ CA350 e DONNER/SAGA 15A, respectivamente) em inconformidade com os termos do edital, visto a ausência do tipo de conexão exigida (entradas XLR fêmea e P10 para microfones e, RCA e xlr fêmea e macho para line)”.

E mais:

“Portanto, tendo em mente o exposto acima, manifestamo-nos favoráveis ao recurso administrativo apresentado **pela empresária KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, Não obstante, após análise sobre a ficha técnica referente aos produtos apresentados pela mesma para os itens 03 e 04 deste referido edital, concluímos a assertividade destes quanto aos requisitos exigidos”.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público **não apenas a busca pelo menor preço**, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. A respeito:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade... (Grifos)

Face ao exposto, o desacerto *in casu* não caracteriza qualquer afronta ao interesse público desta Fundação, nem tampouco à finalidade do certame licitatório, nem à segurança da contratação, porque nesta Fase Recursal, restou corroborado que a Recorrente tinha razão em seus argumentos.

V - DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos registrados no Recurso e em cumprimento ao *Princípio Constitucional da Isonomia, Princípios Básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo* e dos que mais lhes são correlatos, verificou-se que assistia razão o Recorrente.

Isso posto, CONHEÇO o Recurso interposto pela empresa **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no MÉRITO, julgar PROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico sob o nº 006/2023, na manifestação técnica, responsável pela análise, e na legislação que rege a matéria, determinando a revisão da decisão HABILITATÓRIA, desclassificando as licitantes **WEB TECNOLOGIA, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA e ALTA FREQUENCIA COMERCIAL LTDA quanto ao Item 03** e **DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA, WEB TECNOLOGIA e PEDRO G FERNANDES, quanto ao Item 04,** e iremos convocar a 4ª colocada, ora Recorrente para devida negociação dos itens 3 e 4, respectivamente.

A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, a presente decisão será submetida à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, se assim for o entender.

Gurupi - TO, aos 03 de outubro do ano de 2.023.

Telma Pereira de S. Milhomem
Pregoeira da Fundação UNIRG

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, **ratificando a decisão do Pregoeiro**. Encaminhe o processo ao Departamento de Licitações, Compras e Suprimentos para prosseguimento do feito.

Thiago Piñeiro Miranda
Presidente da Fundação UnirG